



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)**

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 3º e o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada, que propõe a supressão do inciso I do Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.205/2023, é fundamentada em argumentos que visam não apenas aprimorar a legislação, mas também ampliar a participação de empresas importadoras no Programa MOVER, promovendo benefícios significativos para o setor automotivo brasileiro.

A emenda também propõe a supressão do Artigo 4º da MP 1.205/2023 devido a inúmeras inconstitucionalidades e contradições com pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e normativas vigentes. Destacamos alguns pontos críticos:

Restrição à Livre Transferência de Propriedade:

O inciso II do § 1º estabelece uma restrição de transferência de propriedade por três anos a partir do primeiro licenciamento do veículo, medida que pode ser considerada excessivamente onerosa e contrária ao princípio da livre transferência de propriedade.

Vedação à Importação de Veículo Usado:



A imposição de restrições à importação de veículos usados, condicionando tal proibição à informação de emplacamento anterior, enfrenta contestações quanto à sua constitucionalidade. O entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), expresso no Parecer PGFN/CAT n. 68/2013, conclui pela inadequação do uso da legislação estrangeira para definir veículos como novos ou usados, ressaltando que o critério físico deve prevalecer para o controle aduaneiro. A Nota Coana n. 150/2014 ratifica essa posição, orientando os servidores a adotarem o critério físico na definição de veículo usado, conforme o parecer mencionado.

A modificação proposta pela MP afronta não apenas o entendimento vigente na Constituição quanto à competência do Ministério da Fazenda, mas também o conceito já estabelecido de veículo novo ou usado na legislação brasileira desde 2013.

Delegação Inadequada de Verificações a Particulares:

A Constituição Federal, em seu artigo 237, estabelece que o controle e fiscalização sobre o comércio exterior são atribuições do Ministério da Fazenda. Assim, a MP, ao pretender delegar a particulares a produção de prova sobre a condição de veículo novo ou usado, entra em conflito com a competência constitucional do Ministério da Fazenda e com o entendimento consolidado pela PGFN.

Diante dessas inconsistências, a supressão do Artigo 4º é imprescindível para garantir a conformidade da MP com a Constituição e normas aduaneiras. A emenda visa assegurar uma legislação alinhada aos princípios constitucionais, preservando a autonomia do Ministério da Fazenda e mantendo critérios já estabelecidos para a importação de veículos.



Contamos com o respaldo dos colegas para aprovação dessa emenda, contribuindo para a correção dessas inadequações e para a construção de uma legislação coesa e eficaz.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2024.

Deputado Augusto Coutinho
(REPUBLICANOS - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243266418700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

